Parecer da Assessoria Jurídica nº 012/2023

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, em atenção ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, na qual se requer análise acerca da legalidade do texto da minuta de edital do Pregão Eletrônico, regido pela Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do Decreto Municipal nº 026/2020 de 19 de fevereiro de 2020 (pregão eletrônico), cujo objeto é a contratação de empresa na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência mecânica para veículos leves e pesados, de propriedade deste município, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Inicialmente, mesmo antes de dar início fazer uma análise acerca da legalidade ou não da minuta do edital ora apreciado por meio deste parecer, convém proceder à uma breve explanação acerca da modalidade de licitação escolhida para a aquisição dos produtos descritos no primeiro parágrafo desse texto.

O pregão foi criado pela Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000 - convertida em lei, qual seja a de nº 10.520, de 17 de julho de 2002 - para ser aplicada apenas pela União nas aquisições de bens e serviços comuns, abrangência esta posteriormente ampliada no sentido de permitir aos demais entes federados se utilizar desta modalidade licitatória.

Acerca da finalidade do pregão, prevê a Lei nº 10.520/02, a saber:

> *"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços camuns, paderá ser adotada a licitaçãa na modalidade de pregão, que será regida par esta Lei".*

E continua, no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, definindo "bens e serviços comuns", *ispis literis*:

> *"Art. 1º.*
> *(...)*
> *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviças comuns, para os fins e efeitos deste artiga, aqueles cujos padrões de desempenha e*

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Adentrando na análise da legislação local acerca do tema, encontra-se em vigor o Decreto Municipal nº 04, de 02 de janeiro de 2006, e o Decreto Municipal nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, que regulamenta a discutida modalidade de licitação no âmbito da Administração Pública desta urbe, rezando, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

> *"Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contrataçãa, em que a disputa é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais".*

É certo que a definição legal de bens e serviços comuns não é precisa. Todavia, pela leitura do texto legal acima transcrito, conclui-se que o que define ser um bem ou não comum é a possibilidade de definição do padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usais no mercado.

Todavia, para o fim de facilitar o trabalho hermenêutico dos operadores do direito, findou o governo federal por editar, em 08 de agosto de 2000, o Decreto nº 3.555, que traz, nos seus anexos, um rol exemplificativo do que seria bens e serviços comuns, lista esta seguida pela Prefeitura de Itabaiana quando da edição dos Decretos Municipais nº 04/2006 e 026/2020.

Por estas razões, vê-se o correto enquadramento do objeto desta licitação à modalidade escolhida. Digo isso por existir autorização legal de sua aplicação ao caso concreto, para a contratação de empresa na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência mecânica para veículos leves e pesados, de propriedade deste município, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos, e por ter a Administração, face a discricionariedade de sua escolha, optado por utilizá-la nos exatos moldes permitidos pelo art. 1º da Lei do Pregão. Acerca do tema, cito José dos Santos Carvalho Filho[1]:

> *"A despeito da faculdade conferida à Administração Pública, é preciso levar em consideração a finalidade do novo diploma, que é a de propiciar maior celeridade e eficiência no processo de seleção de*

[1] In "*Manual de Direito Administrativo*", Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2005, p. 242.

futuros contratadas. Surgindo hipóteses que admita o pregão, temos para nós que a faculdade praticamente desaparece, ou seja, o administrador deverá adotá-lo para atender ao fim público da lei. É o mínimo que se espera diante do princípio da razoabilidade. Entretanto, se optar por outra modalidade, caber-lhe-á justificar devidamente sua escolha, a fim de que se possa verificar se os motivos alegados guardam congruência com o objeto do ato optativo".

Ultrapassadas esta breve explanação propedêutica, passo à análise do edital.

De acordo com o disposto no art. 4º, inciso III da Lei nº 10.520/02, do edital constará "*todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso*". O citado art. 3º, inciso I, por sua vez, prevê, *in verbis*:

"A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento".

Da análise acurada dos autos do procedimento licitatório, vê-se que houve completa observância ao disposto no transcrito dispositivo legal, consoante se pode verificar da justificativa redigida pela autoridade competente, oportunidade na qual apresentou a necessidade de contratação de empresa na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência mecânica para veículos leves e pesados, de propriedade deste município, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos.

Ademais, o edital do pregão definiu o objeto do certame, bem como cumpriu as demais exigências constantes em lei, quais seja, a habilitação, os critérios de aceitação das propostas e as sanções por inadimplemento, bem como a aplicação do teor da Lei Complementar nº. 123/06, como condição de validade e eficácia do Edital.

Por fim, consta dos autos designação, por parte da autoridade competente e através de portaria, da figura do pregoeiro – bem como da equipe de apoio - , a quem

incumbirá dirigir todos os trabalhos, inclusive receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e classificação e, ainda, decidir sobre a habilitação e proceder à adjudicação do objeto do pregão ao licitante vencedor, conforme determina o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002.

Diante do exposto, por não haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente as Leis de Licitações e Contratos Administrativos n° 8.666/93 e n° 10.520/02, é que opina essa Assessoria Jurídica de forma favorável à utilização da modalidade pregão para a aquisição dos bens e serviços comuns acima descritos.

Este e o nosso entendimento que elevo a apreciação superior

Itabaiana/SE, 08 de março de 2023.

RUBENS DANILO SOARES DA CUNHA
Procurador Municipal